

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A PROMOVER A ADESÃO A GRUPOS DE CONSÓRCIOS; COM
O FIM DE ADQUIRIR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E/OU
VEÍCULOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÃO ANTONIO DAVID, Prefeito do município de Anitápolis/SC, faz saber a todos o habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

Lei:-

- Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através de adesão e consequente subscrição de grupos de consórcio, conforme discriminação a seguir:
- a) Uma pã carregadeira, nova, de fabricação nacional, com peso operacional até 9.500 Kg.
- Art.2º - A adesão aos grupos de consórcio se fará necessariamente mediante a formalização de Concorrência Pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei federal nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.348/87 e 2.360/87, e de acordo com a legislação aplicável a espécie.
- Art.3º - As adesões a grupos de consórcio, que ficarão adstritas as vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por lei. (Art.47,I, D.L. nº 2.300/86).
- Art.4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, deverão ser incluídos no orçamento ou plano plurianual, ou nos orçamentos anuais do município, mediante o cumprimento do que dispõe o inciso 10 do Art.167 da Constituição Federal.
- Art.5º - São autorizados as antecipações de prestações vincendas, a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no Consórcio.

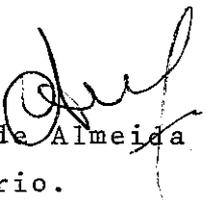
- Art.6º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do edital de licitação.
- Art.7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, se necessário operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas, observando-se o limite estabelecido pelo Art.167, III, da Constituição Federal, junto a entidade financeira, a própria administradora do consórcio, ou junto a empresa ou empresas renovadoras dos equipamentos ou veículos.
- Art.8º - Para o cumprimento da presente Lei, fica ainda o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais, de natureza especial, até o montante de Ncz\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzados novos), destinados a cobertura das despesas a serem contratadas, a conta de dotações específicas e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.
- Art.9º - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato e da participação da Prefeitura nos grupos de consórcio.
- Art.10º - Para o fiel cumprimento dos pagamentos das prestações e das cotas antecipadas, o poder Executivo autorizará, em caráter irrevogável, o Banco do Brasil a debitar em sua conta do F.P.M. os valores constantes das parcelas mensais apresentadas pela administradora.

Art.11º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anitápolis/SC, 12 de junho de 1989.

Antão Antonio David
Antão Antonio David
Prefeito Municipal

A presente Lei foi registrada e publicada na data supra.


Célio de Almeida Coelho
Secretário.